

# V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial

INTERVENÇÕES

Centro de Arbitragem Comercial

Nuno Ferreira Lousa

Sofia Martins

Miguel Olazabal de Almada

Dário Moura Vicente

Rui Botica Santos

Pedro Metello de Nápoles

Frederico Gonçalves Pereira

Daniel Proença de Carvalho

Luiz Olavo Baptista

Mário Aroso de Almeida

Armindo Ribeiro Mendes



ACL  
CENTRO DE  
ARBITRAGEM  
COMERCIAL

Ordem de Comércio e Indústria Portuguesa

  
ALMEDINA

## CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM

LUÍZ OLAVO BAPTISTA\*

*Quis, quid, quando, ubi, cur, quem ad modum, quibus adminiculis.*  
(quem, o que, quando, onde, porque, de que modo, por que meios)  
(Hermagoras de Temnos)

Esta velha regra da retórica greco-romana coloca diante de nos as perguntas que devemos fazer sempre que um problema se apresenta. Parece que foi esquecida, mas nem por isso perdeu a utilidade. Valer-me-ei dela para abordar o tema que me foi confiado pelos organizadores deste encontro, porque além de organizar bem a reflexão, me permitirá ser sintético.

Ao contrário da crença popular, a confidencialidade não é uma qualidade essencial da arbitragem – ela ocorre apenas quando uma lei, um regulamento arbitral escolhido pelas partes ou um acordo expresso das mesmas a impõe.

Por isso convém começar por buscar resposta às questões de saber porque se recorre a confidencialidade, quem está obrigado, e o que é seu objeto. Depois abordaremos as indagações sobre quando, onde cabe, de que modo se assegura a confidencialidade nas arbitragens.

\* Professor Titular da Faculdade de Direito da USP; ex-Membro e Presidente o Órgão Permanente de Apelação da OMC.

Doutor da Universidade de Paris II e da Universidade de Coimbra (Hon.)  
Árbitro, advogado.

<sup>1</sup> O autor agradece as Advogadas Adriane Nakagawa e Mariana Cattel Gomes Alves que o auxiliaram na pesquisa. Todavia reserva-se a integral responsabilidade pelos eventuais erros.

### Confidencialidade nas arbitragens: por quê, quem, o que?

Quando o sigilo decorre da vontade das partes, diretamente inserida em cláusula de acordo, termo de arbitragem ou equivalente, ou ainda de regulamento arbitral escolhido pelas partes que consagre essa prática, convém indagar, desde logo, porque se recorre a ela.

#### Por que se recorre à confidencialidade?

Como pondera Yves Derains (2009)<sup>2</sup>, o motivo principal para a popularidade da arbitragem como meio de solução de controvérsias não decorre da confidencialidade, mas da sua neutralidade e eficiência.

Sua conclusão é corroborada, empiricamente, por uma pesquisa entre usuários da arbitragem, feita pelo Prof. Loukas Mistelis da School of International Arbitration da Queen Mary, University of London,<sup>3</sup> da qual reproduzimos os quadros abaixo:

Chart 25: Importance of confidentiality in international arbitration



Very important	62%
Quite important	24%
Somewhat important	12%
Not important at all	1%
Depends on circumstances	2%

Chart 26: Do corporations consider that arbitration is confidential even where there is no specific clause to that effect in the arbitration rules adopted or the arbitration agreement?



Yes	50%
No	30%
Don't know	12%
Other	7%

Gráficos da pesquisa International Arbitration in 2010 Survey, em <http://choices.whitecase.com/news/newsdetail.aspx?news=3790>.

<sup>2</sup> DERAIS, Yves, Evidence and Confidentiality in Confidentiality in Arbitration – 2009 Special Supplement – ICC International Court of Arbitration Bulletin, pp56-71.

<sup>3</sup> Dados da pesquisa de 2010 mostram que 62% dos entrevistados consideram a confidencialidade um dos aspectos da arbitragem internacional ao qual dão maior impor-

A pesquisa indica, claramente que metade das empresas acreditam que a arbitragem é confidencial, e a maioria atribui-lhe importância. Os que não se importam com a confidencialidade são poucos.

A pesquisa acima citada também confirma a crença no meio empresarial de que as grandes sociedades recorrem à confidencialidade porque querem evitar que se saiba que existe um litígio que as envolve ou que terceiros conheçam a natureza do litígio, seu valor ou obrigação.

Essas razões coincidem com as razões mais usuais para que se peça sigilo de judicial como, por exemplo, o litígio envolve segredo comercial ou de indústria ou elementos contábeis que não convêm ou seria danoso liberar para conhecimento do público ou de competidores.

Há empresas que buscam o sigilo para evitar o impacto contábil que o litígio pode vir a ter, especialmente quando na apreciação dos seus advogados o resultado for duvidoso.

A respeito disso, há dados interessantes na pesquisa acima citada (Queen Mary – 2010), que mostram ser o valor em disputa, assim como os documentos e petições e a sentença, os principais elementos a serem mantidos sob a guarda da confidencialidade, conforme o quadro abaixo:

**Chart 29: Top aspects of the arbitration that should be kept confidential (based on multiple responses)**

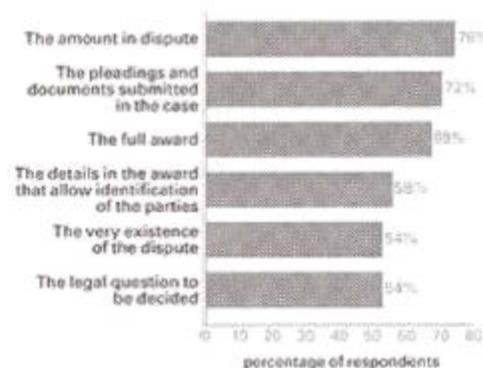


Gráfico da pesquisa International Arbitration in 2010 Survey, em <http://choices.whitecase.com/news/newsdetail.aspx?news=3790>.

tância, o que possivelmente explica porque metade dos entrevistados acreditam ser a confidencialidade inerente ao procedimento arbitral por mais que não haja cláusula expressa a respeito. Ver Queen Mary International Arbitration in 2010 Survey, em <http://choices.whitecase.com/news/newsdetail.aspx?news=3790>.

A confidencialidade também pode partir de um desejo dos árbitros, que não querem que se saiba que atuaram no caso ou qual a posição que tiveram (em especial quando há diferenças de opinião no seio do Tribunal Arbitral).

### *Quem está obrigado à confidencialidade nas arbitragens?*

Abrangendo de modo diferente as várias personagens envolvidas, pode se estender ao todo ou a parte da arbitragem, decorrendo de necessidades variadas.

Quando há o dever de confidencialidade, este se aplica, via de regra, a todas as personagens da arbitragem. Estas são as partes, seus respectivos advogados e todos aqueles que dão suporte administrativo à arbitragem, desde a organização que a administra e todos os seus funcionários, até as pessoas que venham a ser contratadas para prestar serviços, tais como estenógrafos, tradutores e etc.

Todavia, no processo arbitral existem participantes que se submetem a uma regra específica de confidencialidade que nasce por razões próprias da atividade desses personagens. É o caso dos advogados, que estão sujeitos ao sigilo profissional por razões deontológicas,<sup>4</sup> e porque, como garantia do direito de defesa e da faculdade de que ninguém está obrigado a incriminar-se, as comunicações destes com os seus clientes, bem como os fatos que venham a saber, em razão do seu mister, não podem sequer ser usados como provas. Vários profissionais, tais como médicos, psicólogos contadores e outros também estão sujeitos ao sigilo profissional.

Tal como ocorre nos procedimentos judiciais, os advogados estão impedidos de servir como testemunhas ou prestar depoimento sobre matérias que vierem a conhecer no exercício da profissão<sup>5</sup>. Essas restrições se impõem pelo exercício da profissão e não porque atuam numa arbitragem<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> 3. Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte. Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

<sup>5</sup> Há exceções a essa regra, quase sempre em matéria penal quando há crimes de extrema gravidade social. Mas é pouco comum essa exceção.

<sup>6</sup> Há casos de tribunais arbitrais que admitem o testemunho de advogados, ainda que possam dar-lhe valor relativo em razão do fato de que ou não merecem fé porque por

Todavia a confidencialidade não é essencial à arbitragem, mas é, isto sim, uma qualidade acessória dela, que decorrerá da lei ou da vontade das partes. Por essa razão, embora seu alcance, *ratione "materiae"* e *"ratione personam"* possa variar, todo aquele que estiver sujeito a esse dever deve cumpri-lo sob pena de sanções civis, penais ou deontológicas. Da mesma forma os documentos, depoimentos informações etc., sujeitos ao sigilo devem ser mantidos sob este conforme estipulado na regra aplicável ou na decisão dos árbitros conforme for o caso. É o que se examinará agora.

### *O que é sigiloso nas arbitragens?*

Via de regra o que é confidencial nas arbitragens varia dimensionalmente: do conjunto do procedimento a aspecto ou aspectos deste, de todas as pessoas envolvidas a alguma delas. Essa dimensão varia de acordo com a normas jurídicas aplicáveis, cujo conteúdo a delimita.

Estará obrigado à confidencialidade quem esteja incluído no âmbito de aplicação deste dever, assim como também será guardado sob sigilo o que quer que tenha sido produzido no curso do procedimento ou em razão deste. Daí se deduz que a obrigação de sigilo varia conforme a regra aplicável à matéria. Via de regra, nas arbitragens, a amplitude do sigilo varia: incide sobre a totalidade ou conjunto do procedimento ou apenas em parte ou aspectos dele. A definição da abrangência da confidencialidade depende tanto do ordenamento jurídico em que o procedimento arbitral se desenvolve, como do acordo entre as partes que lhe deu origem.

Assim, pode ser inexistente ou ter alcance muito limitado, como ocorre no Brasil com as arbitragens que envolvem pessoa jurídica de direito público. Isto ocorre porque o art. 37 da Constituição Federal coloca o princípio da publicidade como um dos que regem a atividade da Administração Pública.

Isso não quer dizer que o sigilo inexistia, porque como José Emílio Nunes Pinto observa, este dever é "temperado pelo interesse público inerente à Administração." Com esse espírito é que no editorial do New York Times, de setembro de 2004, pontuou-se que:

*"Diferentemente do que ocorre em processos judiciais, as arbitragens correm sob o signo do sigilo. Não há espaço para que sejam*

*levados em consideração os interesses de pessoas que talvez sejam prejudicadas. Os acordos comerciais nos quais se inserem as cláusulas arbitrais, dessa forma, deveriam adotar uma abordagem mais ampla e considerar não somente os interesses corporativos, como também as necessidades de governos e cidadãos. Os painéis deveriam agregar uma ampla gama de visões, porque as decisões possuem grande impacto e há um dever com relação ao público."*<sup>7</sup> (tradução livre)

Outra questão ligada à abrangência permissível para a confidencialidade é relacionada a matérias societárias, sobretudo quando a sociedade for cotada em bolsa. Exemplo da definição dessa amplitude da confidencialidade aparece nas regras da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM)<sup>8</sup>, instituição da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo, que cuida dos casos envolvendo mercado de capitais. Segundo as regras da CAM, o dever de sigilo não prepondera caso haja obrigação de prestar informações sobre a matéria envolvida. Esse entendimento, que foi construído após amplo debate,<sup>9</sup> coaduna-se com a instrução da CVM 358, que impõe maior transparência ao mercado, ao descrever situações em que a divulgação de fatos é peremptória.

A regra é que uma vez estabelecido o dever de sigilo em uma arbitragem este se estende à totalidade da mesma, obrigando todos os personagens envolvidos. Mas, mesmo nesse caso, cuidado, pois há dois aspectos a serem considerados: o primeiro, é o caráter ou natureza do que se pode proteger com o sigilo por razões de ordem prática. Por exemplo, cabe verificar se a matéria é de fato confidencial, tal como descrita usualmente em cláusula usual nos acordos de confidencialidade, ou se é de conhecimento público, ou então se está acessível ao público ou a terceiros

<sup>7</sup> Unlike trials, arbitrations take place in secret. There is no room in the process to hear people who might be hurt...The trade agreements that set the rules should direct arbitration panels to take a much broader view – to consider not just corporate interests but needs of governments and citizens. The panels should also be required to invite a wider range of views. Because their decisions have great public impact, arbitration panels owe the public a hearing."

<sup>8</sup> Coes, Eduardo Rabelo Kent e Serec, Fernando Eduardo, Confidencialidade em arbitragem é relativizada, artigo de 13 de setembro de 2010, publicado no site Consultor Jurídico. Ver: < <http://www.conjur.com.br/2010-set-13/confidencialidade-arbitragem-relativizada-mercado>>. Acesso em 14/09/2010.

<sup>9</sup> Processo Administrativo CVM nº RJ 2008/0713.

legalmente ou legitimamente. Nesse caso essa informação está excluída do sigilo porque não é matéria confidencial por natureza.<sup>10</sup>

Pode se concluir que numa arbitragem sob o abrigo da confidencialidade, apenas o procedimento, e nele se incluem as matérias de conhecimento exclusivo das partes ou produzida pelas testemunhas, factuais ou técnicas, para aquela arbitragem é sigilosa. Cabe uma reserva no que concerne ao depoimento das testemunhas, pois se não devem divulgar o que disseram na arbitragem, não podem ser impedidas de deporem em outra sede sobre a mesma matéria ou de dar parecer técnico sobre matéria similar, em outro contexto.

### Quando, onde cabe, de que modo se assegura a confidencialidade nas arbitragens?

José Emilio Nunes Pinto (2004) fala de sua “enorme preocupação, há algum tempo, com a importância que assume a questão da Ética em todas as fases da arbitragem”, e continua, mais adiante – “e tendo em vista a enorme importância da Ética na Arbitragem e dos comportamentos éticos adequados para o caminho de consolidação do instituto, no Brasil, é que entendemos que a confidencialidade deva ser tratada e examinada num contexto de Ética, já que é uma expressão desta.” Concorro sem reservas com a preocupação do reputado advogado e árbitro.

Mas como ele e outros autores já anotaram, a confidencialidade surge a partir de um dever legal, ou de obrigação assumida pelos personagens

<sup>10</sup> No caso de *John Milsom & Others (together the Receivers of the Property of Mukhtar Ablyazov) v. Mukhtar*, a Corte entendeu que “(...)arbitration confidentiality or privacy is not absolute. The deployment by a party of his own documents or of his own information in an arbitration, whether in a statement of case, a witness statement or by exhibiting the documents themselves, does not make the information itself confidential if it is not originally inherently confidential in character.” *John Milsom & Others v. Mukhtar*, case no: IHC 204/11, High Court, Chancery Division, England. Todavia essa decisão passa ao largo de uma situação. É o caso do document que alguém obteve ilícitamente – por exemplo uma gravação de conversa telefonica obtida clandestinamente – e deu-a a publico; em razão disso, o conteúdo da conversa tornou-se conhecido do público que a leu em alguma jornal ou revista. Essa conteúdo, depois, é trazido como elemento de prova em alguma arbitragem. O Tribunal arbitral ver-se-á diante de dois problemas – o da validade de um elemento de prova que teve sua origem num ilícito e a possibilidade do conteúdo do mesmo ter-se tornado público permitir seu uso.

da arbitragem, não é inerente a esta. É condição imposta pela lei ou contratualmente.

Duas decisões, uma da Austrália em 1995 no conhecido “*Caso Esso*”<sup>11</sup>, e a outra, prolatada na Suécia em 2000, o “*Caso Bulbank*”<sup>12</sup>, tocam nessa questão, de modo similar, adotando essa linha de raciocínio.

### Quando a obrigação de confidencialidade nasce e se extingue nas arbitragens?

A obrigação de sigilo nas arbitragens nasce da lei ou de regulamento ou cláusula do pacto arbitral.

As legislações são quase todas omissas quanto à confidencialidade na arbitragem.

A Lei de Arbitragem da Nova Zelândia, de 1996, todavia, estabelece expressamente que são proibidas a divulgação e publicação de quaisquer dados e informações relativos ao procedimento arbitral e à própria sentença arbitral.

Mas a omissão das leis que regem a arbitragem, em especial as que se inspiraram na Lei modelo da CNUDCI, sobre o dever de guardar sigilo na arbitragem não significa necessariamente que essa obrigação não exista.

É que em alguns países embora não se mantenha em segredo de justiça uma demanda, não se admite que terceiros tenham acesso aos autos ou a certos atos processuais sem que haja justa causa para isto. Eventualmente esse modo de proceder poderia ser aplicado às arbitragens, mas implicaria na necessidade de haver alguma pessoa responsável pela decisão sobre o interesse do terceiro, o que não parece prático, já que a jurisdição dos árbitros se esgota com o cumprimento de sua missão.

No caso de uma lei que precede a existência da arbitragem impor o segredo de justiça a esta, a violação desse dever pode acarretar sanções penais. Não há dúvida que se alguém causar dano a qualquer das partes violando a confidencialidade da arbitragem terá que responder civilmente por isto.

<sup>11</sup> Cf. *Esso Australia Resources Ltd. e BHP Petroleum (Bass Strait) Pty. Ltd. versus The Honourable Sidney James Plowman*, publicado em (1995) 183 Commonwealth Law Reports 10;11 Arbitration International (1995, n.º 3) págs. 235-263.

<sup>12</sup> Cf. *Bulgarian Foreign Trade Bank Ltd. (Bulgaria)*, publicado no Stockholm Arbitration Report (2000, n.º 2), págs. 148-150.

Na eventualidade da confidencialidade decorrer de obrigação constante do regulamento arbitral adotado, ou originária de regra expressa na cláusula arbitral não há sanção penal, mas sim a responsabilidade civil. Todavia a possibilidade de sanção penal pode decorrer de norma protetora do sigilo, seja para determinadas profissões, seja de caráter genérico como as do Código Penal Brasileiro, Art. 154 – “Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tenha ciência, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”. E, para os funcionários, o Art. 325 – “Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação”.

O Código Civil também contém norma dessa natureza, no Art. 229. “Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato: I – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;”

Quando decorre de preceito legal ou do regulamento arbitral, a arbitragem é sigilosa desde o pedido de sua instauração. Originada da vontade das partes, consignada nos termos de referência ou atos de missão, ela terá início com esse ato jurídico.

Quando for fruto da vontade das partes estas é que estabelecerão os limites e as eventuais exceções ao dever de confidencialidade. Este se extingue por determinação judicial, ou no termo previsto pela norma (estatal ou contratual) que o impôs.

Esse termo nem sempre coincide com o término da arbitragem, podendo prolongar-se no tempo.

Todavia há uma tendência hodierna à transparência que leva a que o rigor do sigilo seja atenuado mesmo nas arbitragens. Um exemplo é dos casos em que terceiros são admitidos na qualidade de amici curiae, como nos casos *Methanex v. Estados Unidos*<sup>13</sup> e *Aguas Argentinas v. Argentina*,<sup>14</sup> em que o Tribunal Arbitral, em cada um dos casos, examinou o princípio da publicidade dos atos envolvendo entidades públicas e decidiu no sentido de relativizá-lo.

<sup>13</sup> *Methanex Corp. v. Estados Unidos*. UNCITRAL (NAFTA), Decisão sobre intervenção de amici curiae, de 15 de janeiro de 2001 (*Methanex*) PP. 47-53. Documentos relativos a essas disputas podem ser encontrados em <<[HTTP://www.naftaclaims.com](http://www.naftaclaims.com)>>.

<sup>14</sup> *Aguas Argentinas et al v. República da Argentina*, ICSID No. ARB 013/09, Ordem em resposta a pedido de transparência e participação de amicus curiae, de 19 de maio de 2005 (*Aguas Argentinas*). Documentos relativos a disputas podem ser encontrados em: <<http://icsid.worldbank.org/ICSID/Index.jsp>>.

Cabe ainda anotar que mesmo quando não haja regra impondo a confidencialidade esta pode incidir sobre determinados atos ou peças da arbitragem, como se verá mais adiante.

Resumindo: a confidencialidade nas arbitragens pode ser ínsita às mesmas ou ter alcance e caráter pessoal (como no caso dos advogados, funcionários e outros que tenham esse dever profissional). Terá início simultâneo com a arbitragem e terminará à falta de regra específica por aplicação, por analogia das leis sobre segredos de comércio e indústria ou segredos de Estado.

Finalmente, a inexistência de regra que imponha o sigilo não retira o caráter confidencial das deliberações do tribunal arbitral ou de certos documentos submetidos sob essa condição por razões justificadas.

#### *Onde – em que tipos de arbitragem, e sobre que – cabe a confidencialidade?*

Como vimos há regulamentos que impõe a confidencialidade, assim como pode fazê-lo regra ínsita numa cláusula arbitral, ou em ato de missão ou equivalente.

A matéria, de ordem contratual ou decorrente de lei pode comportar exceções. A primeira é quando Estados estão envolvidos, e a confidencialidade deve ser afastada para garantia do dever de transparência ou publicidade dos atos praticados pela administração pública, obrigatória na maioria dos regimes democráticos modernos.

A segunda quando para cumprir a sentença uma das partes vê-se compelida a recorrer ao poder judiciário caso em que pelo menos parte do conteúdo do procedimento arbitral será levado ao conhecimento do juiz, quando este deverá decidir do cabimento do segredo de justiça nos autos – o qual só passa a existir, na prática, após a decisão do magistrado a esse propósito. Antes disto terceiros podem, eventualmente, ter acesso a informações sobre a arbitragem.

Por outro lado, mesmo que não haja preceito impondo a confidencialidade, há certos elementos que gozam de proteção especial, como é o caso das comunicações entre advogados e clientes, que podem ser excluídas totalmente do procedimento arbitral, como já vimos; também é o caso da regra ética existente em vários países que proíbe ao advogado depor sobre a matéria que veio ao seu conhecimento no exercício da profissão, mesmo que o cliente o autorize e que também já foi mencionada.

A abrangência e o rigor das regras de sigilo profissional dependem da interpretação mais ou menos severa pelos organismos de classe ou da decisão do árbitro que admitir o depoimento do advogado. O que não pode ocorrer, creio, será um tribunal arbitral impor a um advogado que informe sobre fato que veio ao seu conhecimento no exercício da profissão sob pena de fazer inferências negativas.

*De que modo e porque meios se assegura a confidencialidade nas arbitragens?*

A confidencialidade não sendo uma qualidade essencial da arbitragem irá depender, como vimos, de uma norma estatal ou de origem privada. Ela é assegurada ou assegurável por várias formas. Pela violação do dever de sigilo, as sanções penais (quando existirem) para aqueles que violam o sigilo, como ocorre no caso dos artigos do Código Penal acima citados, podem estar associadas à aplicação em paralelo de uma sanção civil, prevista em uma cláusula penal ou multa a que se sujeitariam aqueles que descumprirem o dever de confidencialidade. Em se tratando de obrigação civil, o seu inadimplemento pode acarretar o dever de indenizar à parte que for vítima dessa violação.

Por fim, cumpre mencionar a possibilidade de a parte requerer um tratamento confidencial a certas informações ou documentos, pedindo ao Tribunal Arbitral a proteção cabível. A parte sempre pode, com fundadas razões, arguir a confidencialidade da informação e solicitar que a parte adversa não use esses dados para além da arbitragem ou não tenha acesso aos mesmos. Caminhos alternativos, como a distribuição parcial de documentos para o Tribunal Arbitral e para as partes ainda são a exceção, sendo o mais usual que o Tribunal, de posse de todo material e do pedido concernente à confidencialidade, decida a respeito adotando, se necessário, as medidas de proteção que julgar adequadas naquelas circunstâncias.

Nesse contexto, merece destaque o artigo 9.2.<sup>15</sup> das regras sobre prova da IBA, que versa sobre as razões para exclusão de determinados docu-

<sup>15</sup> 9.2. The Arbitral Tribunal shall, at the request of a Party or on its own motion, exclude from evidence or production any document, statement, oral testimony or inspection for any of the following reasons:

(a) lack of sufficient relevance or materiality;  
(b) legal impediment or privilege under the legal or ethical rules determined by the Arbitral Tribunal to be applicable;

mentos ou depoimentos do conjunto probatório. Não se trata de rol exaustivo, todavia, pode servir como inspiração para os árbitros que se deparem com situações em que tenham de decidir sobre a matéria. A solução que melhor parecer atender a esses questionamentos no campo da arbitragem é a conjugação entre confidencialidade o princípio do contraditório.

O produto dessa conjugação é a confidencialidade relativa. Dessa forma, ao se garantir a boa condução do devido processo legal e atendendo, de forma “temperada”, o interesse das partes, reforça o árbitro, tanto a segurança jurídica no instituto da arbitragem, quanto a sua atratividade do ponto de vista da discricção do procedimento.

### Bibliografia

- COES, Eduardo Rabelo e SEREC, Fernando Eduardo, Confidencialidade de arbitragem é relativizada, artigo publicado no Consultor Jurídico, em 13.09.2010. Acesso em 14.09.2010: < <http://www.conjur.com.br/2010-set-13/confidencialidade-arbitragem-relativizada-mercado>>.
- DERAINS, Yves, Evidence and Confidentiality in Confidentiality in arbitration – 2009 special supplement ICC International Court of Arbitration Bulletin, pp.56-71.
- PINTO, José Emílio Nunes, Confidencialidade em Arbitragem, artigo publicado no sítio eletrônico da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em 20.12.2004. Acesso em 12.07.2011: < <http://www.ccbc.org.br/download/artarbit11.pdf>>.
- YOUNG, Kristen M. e SMUTNY, Abby Cohen, Confidentiality in relation to states in Confidentiality in arbitration – 2009 special supplement ICC International Court of Arbitration Bulletin.

- (c) unreasonable burden to produce the requested evidence;  
(d) loss or destruction of the document that has been reasonably shown to have occurred;  
(e) grounds of commercial or technical confidentiality that the Arbitral Tribunal determines to be compelling;  
(f) grounds of special political or institutional sensitivity (including evidence that has been classified as secret by a government or a public international institution) that the Arbitral Tribunal determines to be compelling; or  
(g) considerations of fairness or equality of the Parties that the Arbitral Tribunal determines to be compelling.